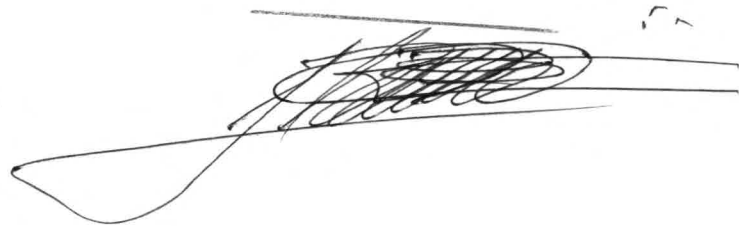


LIDO
EM 04/11/2025



APROVADO
EM 04/11/2025



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ao Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 043/2025 no qual “Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso I, alínea “a” e do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 043/2025 que “Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências”.

Concluimos, após análise do presente Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 043/2025, pelas razões apresentadas, opinamos pela tramitação.

Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 04 de Novembro de 2025.


Nivaldo Henrique P. de Almeida
Presidente


Carlos da Rocha Pontes
Relator


Vanilda Lopes dos Santos
Membro

LIDO
EM 04/11/2025



APROVADO
EM 04/11/2025

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 043/2025 no qual “Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências”.

A Comissão supracitada, representada por seus integrantes analisaram nos termos do inciso V, alínea “J” e “K” do artigo 73, do Regimento Interno, as razões e justificativas ao presente Projeto de Lei do Poder Executivo n.º 043/2025 que “Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências”.

Concluímos, após análise minuciosa do presente Projeto de Lei do Poder Executivo nº 043/2025, os pareceres do Jurídico e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e razões apresentada, opinamos favoravelmente para tramitação.

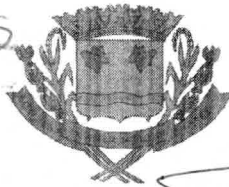
Plenário Vereadora Lídia Maria Anciães Duailibi Malhado, 04 de Novembro de 2025.

Amauri Olartechea
Presidente

Joanes Pimentel Vieira
Relator

Laurindo Luiz Marchezan
Membro

LIDO
EM 21/10/2025



pedido de vista
APROVADO
EM 21/10/2025

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ. 03 354 560/0001-32

APROVADO
EM 04/11/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 15 de outubro de 2025

Ofício nº 443/2025 – Gabinete do Prefeito

À Sua Excelência, o Senhor

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para enviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 043/2025** (em anexo), para **apreciação e aprovação**, no qual :

“Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências”.

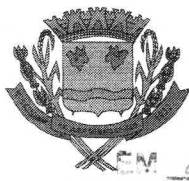
Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Réus Antonio
Sabedotti
Fornari

Assinado de forma digital
por Réus Antonio
Sabedotti Fornari
Dados: 2025.10.15 11:19:37
-04'00'

Réus Antônio Sabedotti Fornari
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Estado de Mato Grosso do Sul.

CNPJ. 03.354.560/0001-32

LIDO

EM 21/10/2025

pedido de vista
APROVADO
EM 21/10/2025

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 043/2025

APROVADO
EM 04/11/2025

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 08 de outubro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor,

Flavio Roberto Alves de Brito

Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Senhor Presidente,

Senhora e Senhores Vereadores,

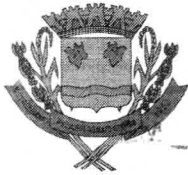
Com a presente, submeto à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências".

A proposição ora apresentada tem como principal objetivo salvaguardar a **saúde pública**, promover a **preservação ambiental** e assegurar o **ordenamento urbano sustentável** em nosso município.

A instalação de atividades consideradas poluidoras, tais como indústrias de transformação química e petroquímica, fundições, curtumes, carvoarias, indústrias de cimento, suinocultura, limitada a produção e criação de até 10 animais geram resíduos sólidos perigosos e efluentes líquidos que podem comprometer seriamente a qualidade do ar, do solo e da água, além de representar riscos diretos à saúde da população em áreas sensíveis, especialmente nas proximidades de zonas residenciais, escolares, de lazer, reservas naturais e mananciais que abastecem a cidade, representa um risco iminente e inaceitável ao bem-estar de nossa população e ao equilíbrio dos ecossistemas locais.

O perímetro de 12 (doze) quilômetros, a partir do marco zero localizado na Praça das Américas, foi criteriosamente definido como área de restrição, considerando sua relevância estratégica para a qualidade de vida de nossos cidadãos e a integridade de nossos recursos naturais. A proteção desta área é fundamental para prevenir conflitos de uso do solo, garantir a qualidade de vida da população, valorizar as áreas urbanas e evitar danos ambientais irreversíveis.

É imperativo ressaltar que esta iniciativa está em plena consonância com os princípios da **Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981)** e da **Lei da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009)**, que atribuem ao poder público o dever de



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

LIDO

Estado de Mato Grosso do Sul.

CNPJ. 03.354.560/0001-32

21/10/2025

APROVADO Pedido de vista
EM 21/10/2025

APROVADO
EM 04/11/2025

prevenir a degradação ambiental e promover o desenvolvimento sustentável. Adicionalmente, a **Resolução CONAMA nº 01/1986** reforça a necessidade de regulamentação local rigorosa para empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, especialmente em áreas urbanas densamente povoadas.

Importante destacar que a proposta resguarda os **direitos adquiridos** dos empreendimentos já licenciados anteriormente à data de sua publicação, assegurando a segurança jurídica.

Por todo o exposto e, confiantes na sensibilidade e no elevado espírito público que norteiam os trabalhos deste Parlamento Municipal, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres Edis, solicitando sua aprovação em sua forma original e que o mesmo seja tramitado em regime de urgência, dada sua relevância, a fim de garantir a proteção patrimônio ambiental e na promoção da qualidade de vida de nossa comunidade.

Respeitosamente,

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso.

Estado de Mato Grosso do Sul.

CNPJ. 03.354.560/0001-32

APROVADO

EM 21/10/2025

PROJETO DE LEI Nº 043, DE 08 DE OUTUBRO DE 2025.

"Dispõe sobre a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso – Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a instalação, exploração e construção de novos empreendimentos cujas atividades sejam potencialmente poluidoras, como no caso de petroquímica, fundições, curtumes, carvoarias, indústrias de cimento, suinocultura, limitada a produção e criação de até 10 (dez) suínos.

§1º A vedação constante no *caput* compreende apenas ao raio de 12 (doze) quilômetros, contados a partir do marco zero localizado na Praça das Américas, no centro urbano do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS.

§2º A vedação estabelecida no *caput* deste artigo dependerá de prévia análise e parecer técnico conclusivo do corpo técnico ambiental do Município, que avaliará a viabilidade e possíveis impactos ambientais para a instalação do empreendimento, em estrita observância das normas ambientais vigentes, garantindo a proteção da saúde pública e do meio ambiente local.

§3º A decisão final sobre a concessão de licença para tais atividades será de ato discricionário do Prefeito Municipal, fundamentado no parecer técnico e no interesse público.

§4º A vedação constante no *caput* deste artigo que concerne a suinocultura não se aplica para criação destinada a subsistência.

Art. 2º Exceção-se da aplicação desta Lei os empreendimentos que já possuíam licença ambiental válida e em vigor, emitida pelos órgãos competentes, anteriormente à data de sua publicação, respeitando-se o direito adquirido.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso-MS, 08 de outubro de 2025.

RÉUS ANTÔNIO SABEDOTTI FORNARI
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

PARECER JURÍDICO

DATA DO PARECER	PROCESSO	PARECER EMITIDO POR
20 de outubro de 2025	Projeto de Lei do Executivo N° 043/2025	Daniel Massaroto Mariano OAB/MS 16.607

Parecer: 119/2025

1. Ementa

PARECER: Projeto de Lei do Executivo que dispõe sobre a "PROIBIÇÃO DE INSTALAÇÃO, EXPLORAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS COM ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS EM ÁREA ESPECÍFICA DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

2. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo proposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS, Sr. Réus Antônio Sabedotti Fornari, que visa a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Vieram-me para apreciação e parecer.

É a síntese do necessário.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

3. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Essa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica ou de decisão da autoridade. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

PASSAREMOS AO SEU ENFRENTAMENTO.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

4. Do Parecer ao Projeto de Lei do Executivo N° 043/2025 de 15 de outubro de 2025.

Conforme estabelece o Regimento Interno em seu artigo 187, § 1º, é de competência da Consultoria Jurídica desta Casa de Leis apresentar informações e pareceres, manifestando-se quanto a aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, bem como outros aspectos de acordo com a jurisprudência atual, sobre as proposições que tramitarem pela Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, com exceção do § 2º do artigo 187.

Assim, foi requerido pela Mesa Diretora, parecer prévio sobre o projeto de lei que visa a proibição de instalação, exploração e construção de empreendimentos com atividades potencialmente poluidoras em área específica, no âmbito do município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por esta Assessoria Jurídica nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo ve inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins, apenas de sua correção.

A Mensagem do Executivo que acompanha o projeto apresenta a justificção para a urgência da matéria, argumentando que a medida é imprescindível para a defesa da saúde pública e a preservação ambiental, citando a consonância da proposta com importantes marcos normativos federais, tais como a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e a Resolução CONAMA nº 01/1986. Pede-se, ainda, a tramitação da matéria em regime de urgência.

Diante da relevância da proposição e das implicações diretas que ela acarreta para o planejamento urbano e o desenvolvimento econômico local, o presente parecer tem a finalidade precípua de realizar uma profunda análise técnica e jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade, a adequação da técnica legislativa e o mérito administrativo da proposta, fornecendo subsídios detalhados para a consequente deliberação dos Nobres desta Casa Legislativa.

A apreciação de uma proposição de lei municipal que verse sobre matéria de significativo alcance socioeconômico e planejamento territorial, como é o caso do Projeto de Lei nº 043/2025, exige uma avaliação jurídica que abranja desde a verificação objetiva dos limites de atuação constitucionalmente impostos ao ente federativo, a conformidade rigorosa com as regras processuais estabelecidas e, sobretudo, o exame aprofundado da substância material do conteúdo proposto à luz do complexo arcabouço normativo que rege o Direito Ambiental e Urbanístico no Brasil.

Portanto, a Fundamentação Jurídica que se segue explorará cada um desses recortes analíticos, consolidando o suporte necessário para o juízo de admissibilidade e mérito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

O fundamento basilar para a intervenção municipal no domínio do uso do solo com finalidade de proteção ambiental reside no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que postula solenemente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, em todas as suas esferas, o correlato dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, ao instituir uma zona de restrição específica para atividades de alto potencial de degradação nas proximidades do núcleo urbano principal, o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS não apenas cumpre seu mandamento constitucional, mas o faz de maneira proativa e eficaz, conferindo densidade normativa à tutela ambiental.

Esta atuação se alinha perfeitamente à aplicação instrumental dos princípios fundamentais do Direito Ambiental, com destaque para o Princípio da Prevenção e, especialmente, o Princípio da Precaução. A Prevenção justifica a vedação de atividades cujos danos são cientificamente conhecidos e controláveis (como efluentes e emissões de indústrias petroquímicas e de fundição), exigindo o estabelecimento de medidas para evitar o dano de forma conhecida.

Por outro lado, o Princípio da Precaução ampara a restrição de atividades mesmo na presença de incerteza científica, sempre que houver suspeita de que estas possam causar riscos graves ou irreversíveis à saúde humana e aos ecossistemas sensíveis.

Desse modo, o zoneamento proposto materializa decisivamente esses princípios, assegurando a preponderância da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida sobre interesses meramente econômicos de localização.

A legitimidade da propositura perpassa, necessariamente, o exame do modelo de repartição constitucional de competências. A Carta Magna de 1988,



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

ao conceder autonomia aos Municípios (Artigo 30, caput), atribuiu-lhes a competência privativa para legislar sobre "assuntos de interesse local" (Inciso I) e, de forma ainda mais específica para o tema em tela, a competência para "promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (Inciso VIII).

Embora o Direito Ambiental e Urbanístico se insiram no rol de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal (Artigo 24, incisos VI e I), essa concorrência não exclui o Município.

Ao contrário, o artigo 30, inciso II, outorga ao ente municipal a prerrogativa de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, adaptando normas gerais às suas idiossincrasias regionais. Logo, o estabelecimento de uma zona de controle e restrição, como a definida pelo raio de 12 (doze) quilômetros, configura-se precisamente como um legítimo ato de suplementação restritiva e de zoneamento ambiental e urbanístico.

Essa ferramenta, além de estar prevista na Lei Maior, é consagrada como política essencial pela própria Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que elege o zoneamento entre seus instrumentos de gestão no artigo 9º. Assim, é inquestionável a plena e robusta competência do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS para editar normas que promovam esse tipo de ordenamento territorial protetivo, afastando qualquer alegação de invasão da esfera de competência de outros entes federativos.

Cabe ainda destacar que o Projeto de Lei nº 043/2025 é notoriamente de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, a quem primordialmente compete a formulação e a execução das políticas de desenvolvimento e de planejamento territorial. Outrossim, a matéria tratada, que disciplina zoneamento, define critérios de uso e ocupação do solo e impacta



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

diretamente a gestão urbana e ambiental, está profundamente vinculada às atribuições de planejamento do Executivo.

Dessa forma, a iniciativa formal do Prefeito Municipal é plenamente legítima e se harmoniza com as regras estabelecidas na Lei Orgânica Municipal e na Constituição, inexistindo qualquer vício formal quanto à autoria da proposição.

Um dos pontos que demandam cautela no processo legislativo refere-se à natureza da norma a ser editada e ao quórum de aprovação subsequente. Parte da doutrina e da técnica legislativa, baseada no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), sugere que modificações estruturais no zoneamento municipal, especialmente quando relacionadas ao Plano Diretor, devam ser veiculadas através de Lei Complementar, que exige um quórum qualificado (maioria absoluta).

Entretanto, é fundamental ponderar que o Projeto de Lei nº 043/2025 foca em uma restrição específica a certas atividades em um perímetro determinado, tratando-se, primariamente, de uma disciplina do poder de polícia ambiental e do uso do solo em relação a atividades potencialmente perigosas, e não uma revisão integral do macrozoneamento urbano.

Nesse contexto, a proposição pode ser legitimamente enquadrada como legislação ordinária suplementar que regulamenta aspectos particulares do ordenamento territorial, desde que não conflite formalmente com o Plano Diretor existente. A legislação municipal pode, por meio de lei ordinária, estabelecer regras mais rígidas para o licenciamento ambiental e de localização de indústrias, desde que motivadas pelo interesse local, como ocorre neste caso.

Embora a utilização da Lei Complementar confira maior segurança jurídica, prevenindo Questionamentos de Inconstitucionalidade Formal, o objetivo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

e a abrangência específica do PL configuram-no como um dispositivo de controle ambiental que materializa a política de desenvolvimento local, inserindo-se na competência de legislar por meio de Lei Ordinária.

Para conferir máxima blindagem jurídica à proposição, recomenda-se que as Comissões desta Casa Legislativa deliberem sobre a possibilidade de sua tramitação como Lei Complementar, ou, alternativamente, que a aprovação final ocorra por quórum de maioria absoluta, mitigando o risco de contestação judicial por vício formal subsequente, sem que isso, contudo, invalide o projeto em si ou justifique sua rejeição de plano.

Instas frisar que a vedação imposta pelo projeto, ao restringir a instalação de certas atividades econômicas em área específica, inegavelmente estabelece uma limitação administrativa ao direito de propriedade e ao livre exercício da atividade econômica, que são garantidos constitucionalmente.

No entanto, o próprio texto constitucional estabelece harmonização obrigatória: a Ordem Econômica (Artigo 170) deve obrigatoriamente conciliar a livre iniciativa com a "defesa do meio ambiente" (Inciso VI), e o direito de propriedade é condicionado ao cumprimento de sua função social e ambiental.

O zoneamento restritivo é a manifestação mais clara do poder de polícia administrativo, limitando direitos individuais em favor da coletividade, da saúde pública e do interesse social. Essas limitações, dada sua motivação de interesse público superior (proteção ambiental), são plenamente constitucionais, desde que atendidos os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

O estabelecimento de uma área de 12km (doze quilômetros) é uma medida razoável e objetiva para proteger o núcleo urbano de impactos ambientais severos, demonstrando o equilíbrio entre o fomento ao desenvolvimento econômico em áreas mais adequadas do território e a preservação da qualidade de vida da



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

população. Não há, portanto, violação aos direitos fundamentais de propriedade ou de livre iniciativa.

É notável ainda que o raio de vedação objetiva (12 km a partir do marco zero) justifica-se pela necessidade de estabelecer um cinturão de proteção adequado ao entorno da cidade, abrangendo áreas de expansão urbana e, potencialmente, importantes corpos hídricos que abastecem a região.

Porquanto, a Lei Municipal cumpre, assim, a função de mapear as vulnerabilidades e proibir as atividades que, comprovadamente ou por potencialidade, colocam em risco esses recursos críticos. A proibição direcionada a indústrias como petroquímica, fundição e cimento, historicamente associadas a alto potencial poluidor e consumo intensivo de recursos, é uma decisão política e jurídica acertada, baseada no princípio da prevenção.

Por outro lado, o emprego da expressão "atividades potencialmente poluidoras" no projeto, exemplificada por um rol aberto ("como no caso de"), gerou questionamentos sobre a legalidade estrita e a determinação do critério para enquadramento.

Ocorre que a ausência de um rol exaustivo ou taxativo não deve ser vista como um vício, mas sim como uma característica da legislação ambiental moderna, que busca adaptabilidade. Se o rol fosse taxativo, nova tecnologia ou tipo de poluição não listada estaria automaticamente permitida, aniquilando parte do poder de polícia do Município.

A indeterminação pode ser facilmente mitigada mediante a inclusão de uma remissão normativa. Para conferir a objetividade requerida pelo princípio da legalidade, sugere-se incluir, por meio de Emenda, que o conceito de "atividades potencialmente poluidoras" deverá ser interpretado de acordo com a classificação oficial adotada pelo órgão ambiental estadual de Mato Grosso do Sul



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

(IMASUL) ou pelas resoluções normativas federais do CONAMA que categorizam as atividades pelo seu potencial de degradação e porte.

Esta referência externa vinculante irá fornecer o necessário critério técnico e objetivo, consolidando a segurança jurídica para os empreendedores e para a Administração Pública.

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 043/2025 representa uma importante e necessária iniciativa do Poder Executivo Municipal para a proteção do meio ambiente, da saúde pública e para o ordenamento territorial, exercendo o poder de polícia municipal em estrita observância do mandamento constitucional do artigo 225 em conjunto com a competência suplementar do artigo 30.

A proposta encontra fundamento robusto no Direito Ambiental e Urbanístico, aplicando de maneira firme os princípios da prevenção e da precaução, ao passo que respeita o direito adquirido e a segurança jurídica preexistente. Sua constitucionalidade material é inquestionável.

Os apontamentos levantados no exame da técnica legislativa, referentes à recomendação de tramitação via Lei Complementar, a necessidade de clarificação do sistema de vedação mitigada e a objetivação do conceito de atividade poluidora, configuram-se como oportunidades de aprimoramento e não como vícios insanáveis ou impeditivos da aprovação da matéria.

Tais questões podem e devem ser solucionadas por meio da atuação diligente e construtiva das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, com a posterior apresentação de Emendas Modificativas e Aditivas, as quais dotarão o texto final da máxima coerência e rigor técnico.

Logo, em vista que o projeto do Projeto de Lei do Executivo abordado, por estar em concordância com a legislação vigente, comprovada sua constitucionalidade formal e legalidade, impõe-se, o **PARECER FAVORÁVEL**.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
DEPARTAMENTO JURIDICO

5. Conclusão

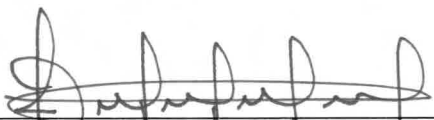
Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

Em face do exposto, opino, nos limites da hermenêutica jurídica e considerando a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e do Superior Tribunal de Justiça, pela interpretação teleológica da legislação em vigor, sugerindo pelo **PARECER FAVORÁVEL** do Projeto de Lei do Executivo N° 043/2025 de 15 de outubro de 2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Devolvo os autos à Mesa Diretora para providências.

Rio Verde de Mato Grosso - MS, 20 de outubro de 2025.



Daniel Massaroto Mariano
OAB/MS 16.607